



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074257-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOSE IVANILDO SANTANA, é agravada AUDREA SIMONE VARELLA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45834 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074257-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSE IVANILDO SANTANA

AGRAVADA: AUDREA SIMONE VARELLA SANTANA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

MAGISTRADO PROLATOR: DR. CARLO MAZZA BRITTO MELFI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 39, que deferiu a liminar de despejo, condicionando-a à comprovação do depósito a título de caução.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que não havia assinado o contrato de locação apresentado no processo, razão pela qual, deveria ser revogada a tutela concedida, sob pena de lesão grave ou de difícil reparação. Afirmou não ser locatário, mas sim, ex-marido da agravada, que não teve seus direitos preservados e nem teve oportunidade de se quer arrumar outro lugar, mesmo não tendo sido cumprido pela agravada a partilha correto do bem ora questionado. No mais, deduziu tese acerca da ausência de realização de audiência prévia, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal contemporâneo à interposição do recurso ou comprovada eventual impossibilidade de fazê-lo, observando desde logo que, caso ainda não tivesse adotado tal providência, deveria ser realizado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de cumprir o quanto determinado, na forma devida.

Note-se que o valor do preparo recursal é de 15 UFESPs, cujo valor unitário é de R\$ 37,02 para o exercício de 2025, situação essa que demandaria o recolhimento do valor de R\$ 555,30 em caso de recolhimento contemporâneo à interposição do agravo ou de R\$ 1.110,60, em caso de recolhimento em dobro.

Contudo, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolado em 13.03.25 e que o preparo foi recolhido somente em 21.03.25, imperioso se fazia o recolhimento do valor do preparo em dobro (R\$1.110,60), tendo este se dado, entretanto, pelo valor de R\$ 740,40 (vide fls. 47/49).

Assim, sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora